

DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR – O DEBATE SOBRE AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Aluno: Ivanuze Gomes da Silva

Orientador: Telma Lage

1- Introdução

A pesquisa foi dividida em eixos de estudos: estudo do marco legal no qual foram estudados a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/1996, Plano Nacional de Educação – Lei 10.172/2001, Plano de Desenvolvimento da Educação, PROUNI - Programa Universidade para Todos - Lei nº. 11.096/2005, além do estudo da regulamentação e da administração deste programa emanadas do MEC – Ministério da Educação; jurisprudência sobre o PROUNI; estudo dos currículos pedagógicos dos cursos de Direito das Universidades Públicas Brasileiras e do curso de Direito da PUC - Rio; pesquisa teórica e pesquisa de campo que se encontra em andamento; tipos de ações afirmativas implementados para democratizar o acesso ao ensino superior nas Universidades Públicas Brasileiras; jurisprudência sobre Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas Federais e Estaduais.

Cada participante do Grupo de Estudos e Pesquisas *Efetividade dos Direitos Sociais - O Direito Social à Educação* ficou responsável por um eixo de estudo. Minha parte da pesquisa consiste basicamente nos dois últimos eixos de estudos, acima descritos.

2 - Objetivos

Estudar a efetividade do Direito Social à Educação, em especial o acesso ao Ensino Superior. Estudar a efetividade do Direito Social à Educação, em especial o acesso ao Ensino Superior nas Universidades Públicas e Privadas. Estudar as Políticas Públicas em Educação, a partir da perspectiva do Direito. Estudar as Políticas de Ações Afirmativas em Educação, implementadas pelas Universidades Públicas Federais e Estaduais. Estudar jurisprudência sobre Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas Brasileiras.

3 - Metodologia

O Grupo de Estudos e Pesquisas *Efetividade dos Direitos Sociais - O Direito Social à Educação – Acesso ao Ensino Superior* - faz uso de métodos dedutivo (para interpretação da norma), indutivo (para tabular os dados das pesquisas), comparativo (com outras experiências).

Assim, o roteiro da pesquisa prevê consulta ao marco constitucional acerca do direito social à educação, e, a partir daí o estudo das políticas públicas, investigando as atividades do poder legislativo (leis), poder executivo (decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos) e poder judiciário, em sua competência de controle da constitucionalidade dessas políticas. Serão ainda objeto de investigação a produção teórica acadêmica sobre o tema, assim como artigos publicados na mídia, para fins de conhecer a opinião pública a respeito do tema.

Deste modo, a metodologia da pesquisa consiste em conhecer as atividades nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário tendentes a promover o exercício do direito social à educação, para compreender os fatos que serão vistos a seguir.

4 - Andamento da pesquisa

Na CRFB/1988, o direito à educação se encontra em seu art. 6º, no Capítulo dos Direitos Sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Este é o conteúdo jurídico que define os direitos sociais. Quanto ao entendimento dos doutrinadores, pode-se afirmar que os direitos sociais são definidos como aqueles que têm por titulares as pessoas que não possuem acesso pleno aos bens civilizatórios (saúde, educação, previdência, segurança, moradia) por seus próprios recursos, dito de outra forma, eles têm por titulares preferencialmente as pessoas que não podem buscar (comprar) esses serviços no mercado.

Os Direitos Sociais impõem, e exigem uma prestação positiva concretizadora por parte do Estado. Objetiva diminuir as desigualdades sociais. É dever do Poder Público adimplir a efetivação e a implementação dos Direitos Sociais, portanto.

Neste diapasão podemos afirmar, conforme conceito de José Afonso da Silva, que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 1993). São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.¹

A Carta Magna regulamenta a educação no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I – Da Educação, do art. 205 ao art. 214. É definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, conforme seu art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nossa Lei Maior encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta também garante a educação em seu texto como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu Art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

¹ ZAHLOUTH JÚNIOR, Carlos. **Direitos sociais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 7, 16 fev. 1997. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1139>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Direito à Educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. Caso haja omissão da Administração a este respeito, trata-se de omissão que afronta à Constituição de acordo com o art. 205, da CF/88. Neste sentido, ver o seguinte julgado do STF:

“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.”
(RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09).

O Estado deve criar políticas de ações afirmativas sempre objetivando a felicidade da sociedade. Uma sociedade feliz pressupõe um indivíduo feliz. Um indivíduo não é feliz plenamente sem que haja outros indivíduos felizes. A felicidade dos indivíduos é refletida na sociedade como um todo.

Na filosofia aristotélica, por exemplo, a política é a ciência que objetiva a felicidade humana. Na obra *A Política*, Aristóteles averba que é impossível que um Estado seja feliz se todas as suas partes, ou a maior parte delas não o são também. (ARISTÓTELES, 1960). Quanto à Educação, Aristóteles defende que a finalidade da educação é a busca da felicidade da cidade.

Se a política busca organizar uma cidade feliz, as cotas instituídas por lei é a manifestação dessa busca pela felicidade. Logo, a efetivação do direito social à educação é a manifestação de uma coletividade feliz ou a maior parte dela, pelo menos.

Há um projeto de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, nº. 19/2010, que tem como relator o senador Cristovam Buarque, e já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, e em tramitação, para incluir no artigo 6º, a expressão “a busca da felicidade”. É chamado de PEC da felicidade. Diz o seu art. 1º:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)

A justificação do projeto é exposta da seguinte forma:

(...)Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, ínsito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição.

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

A alteração no artigo 6º é reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais

(educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, com reflexos na sociedade como um todo, da felicidade.

Há muito norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virgínia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à *felicidade geral* ali preconizada.

Atualmente, a *felicidade* está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um *Índice Nacional de Felicidade Bruta* ("INFB"), mensurado de acordo com indicadores que envolvem *bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo*, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do povo.

Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como *renda, sexo, estado civil e emprego* se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da *felicidade*. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.

Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da *vida*, ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados *liberdade, igualdade, propriedade e segurança*), além daqueles relacionados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade negativa e os de liberdade *positiva* - redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social. (...)

A ONU - Organização das Nações Unidas - solicita aos países que adotem políticas públicas que estimulem a felicidade e o bem-estar da sociedade, de modo a buscar o seu

desenvolvimento econômico e social. Deste modo, a felicidade é reconhecida pela organização como uma questão de Estado². A ONU considera a busca da felicidade como um assunto sério³.

4.1 – Acesso ao Ensino Superior

É sabido que a história brasileira tem demonstrado que o ensino superior é um privilégio de poucos, ou seja, das classes que constituem uma elite econômica. Mas com o surgimento de políticas públicas, como as cotas para universidades públicas que concedem vagas nas universidades públicas para alunos oriundos da rede pública de educação, e bolsas de estudos nas universidades privadas, como o PROUNI, esta realidade vem se modificando a cada dia.

Diante da existência desse novo ator nos campi universitários surge o questionamento sobre suas demandas e quanto à aptidão dos currículos pedagógicos em atendê-las. Será que as ementas dos cursos de graduação estão atendendo as expectativas desse novo ator, se os problemas discutidos em sala de aulas são os do cotidiano do aluno ou há uma realidade bem diferente da sua?

É indagado se as leis tendentes à efetivação dos direitos sociais são realmente estudadas nas instituições de ensino superior. Exemplificando: será que o aluno do PROUNI estuda a Lei nº. 11.096/2005 que regulamenta a concessão de sua bolsa? Ele estuda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990)? Estuda a LOAS – Lei orgânica de Assistência Social que regulamenta o Programa Bolsa Família? Estatuto do Idoso? O Estatuto da Terra? Então, até que ponto as leis tendentes à efetivação dos direitos sociais são de interesse desse novo sujeito universitário?

Na pesquisa exploratória dos currículos pedagógicos de duas universidades brasileiras, uma privada (curso de Direito da PUC – Rio) e outra pública (curso de Direito da UERJ), que adotam as políticas de ações afirmativas, foram observadas as seguintes constatações: as universidades tratam do direito social, entretanto, as matérias abordadas são poucas. A UERJ, por exemplo, tem uma eletiva denominada “Direitos Sociais”. A PUC – Rio, por sua vez, oferece a optativa “Direito Urbanístico” como umas das optativas da ênfase Estado e Sociedade.

Uma outra discussão que surgiu durante a pesquisa foi referente aos critérios utilizados pelo programa PROUNI para concessão e manutenção da bolsa. Analisando o seu andamento, foi constatado, por meio de relatos, que alguns critérios utilizados pelo MEC, no que concerne aos requisitos do perfil socioeconômico dos candidatos à bolsa, não são harmônicos com a finalidade maior deste programa que é a inclusão social. Diante disso, o grupo de pesquisa realizou uma tarefa: elaboração de um Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança teve como base um caso concreto. O caso diz respeito a um estudante que perdeu a bolsa PROUNI, numa instituição privada do Estado do Rio de Janeiro, porque adquiriu um carro com o montante recebido de uma indenização do trabalho depois que saiu do emprego. A universidade entendeu que a renda desse estudante, após a aquisição do veículo, era incompatível com os padrões do bolsista PROUNI. Alegou que houve mudança substancial do perfil socioeconômico do estudante. O ato da Instituição de Ensino Superior teve como fulcro o art.10, inciso IX, da Portaria Normativa nº. 19/2008, do MEC, que estabelece o encerramento da bolsa quando há mudança substancial socioeconômica do bolsista. A questão é saber o que se pode entender por mudança substancial, uma vez que a

² ONU BRASIL. Políticas públicas devem ser voltadas para felicidade e bem-estar. Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso 21 de julho de 2011.

³ UN. O documento está disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs//2011/ga11116.doc.htm>. Acesso em 21 de julho de 2011.

melhoria na situação financeira do bolsista é o efeito da inclusão social. Sabe-se que tal critério objetiva evitar fraudes no programa, mas é preciso levar em consideração a razoabilidade e o caso concreto. Além disso, o estudante não teve acesso ao processo administrativo sobre a referida decisão.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional cabível neste caso. É uma ação que serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por Hábeas Corpus ou Hábeas Data, sempre que seja negado ou ameaçado, por autoridade pública ou autoridade particular no exercício de atribuição do poder público. No caso de Instituição de Ensino Superior Privada, é competente para julgá-lo a justiça federal. Neste sentido, os seguintes julgados:

“ENSINO SUPERIOR. PROUNI. SEGUNDO GRAU CURSADO COM BOLSA DE 95% EM ESCOLA PARTICULAR. RENDA FAMILIAR INFERIOR A UM SALARIO MINIMO E MEIO. 1. Ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. Tal é o caso do PROUNI. 2. Estudante oriundo de escola particular que cursou com bolsa de 95%, que comprove os demais requisitos exigidos pelo PROUNI (renda familiar per capita inferior a um salário mínimo e meio, nacionalidade brasileira, não possuir diploma de curso superior), tem direito a beneficiar-se do Programa. 3. Apelação da autora provida.”

(AMS 200836000016983, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/02/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.”

(RE 108636, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 24/11/1987, DJ 18-12-1987 PP-29143 EMENT VOL-01487-04 PP-00861)

4.2 – Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas Brasileiras

É preciso ressaltar que há uma diferença entre as políticas públicas voltadas às IES privadas (PROUNI) e aquelas destinadas às universidades públicas, conhecidas como política de cotas. O PROUNI concede bolsas integrais ou parciais para alunos oriundos da rede pública de educação ou bolsistas integrais da rede privada. Além dessa distinção, uma outra deve ser feita, no sentido de que ambas as políticas contemplam segmentos especiais, ora definidos por critérios étnicos (negros, índios); ora por perfil sócio-econômico (oriundos de escolas públicas, com renda familiar limitada a um teto); ora por condição pessoal (deficientes, filhos de agentes públicos que perderam a vida no desempenho de suas funções).

Políticas públicas são iniciativas de governo, e de Estado, quando se tornam leis, que visam à garantia do exercício de direitos sociais. Trata-se de políticas de inclusão social com o objetivo de diminuir desigualdades sociais, de gênero e de raça.

Foi observado também que entidades privadas podem adotar medidas com esses objetivos, o que caracteriza ações afirmativas de natureza privada, como é o caso de algumas modalidades de bolsas oferecidas pela PUC – Rio, como por exemplo, bolsa de ação social.

Exemplo das variedades destas iniciativas são as cotas sociais, as cotas para portadores de deficiência, as cotas legislativas para mulheres e as cotas étnicas. São cotas para grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade social na sociedade brasileira. Estas iniciativas encontram previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art.37, inciso VIII, e vagas para mulheres candidatas a cargos eletivos, normatizadas pelo art.10, §3º, da Lei 9.504/1997.

A inclusão das políticas de ações afirmativas no ensino superior brasileiro não é um fenômeno recente, tendo em vista que no ano de 1968 foi criada a LEI Nº. 5.465, DE 3 DE JULHO DE 1968, chamada “Lei do Boi”. Esta lei reservava vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola para filhos de agricultores ou filhos destes, para proprietários ou não de terras residentes com sua família na zona rural. Havia também o decreto que regulamentava esta lei: DECRETO Nº. 63.788, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968. Esta lei e o seu decreto foram revogados pela LEI Nº. 7.423, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985. A “Lei do Boi” foi criada para corrigir desigualdades no campo, entretanto, acabou por favorecer filhos de fazendeiros que não precisam do benefício proporcionado pela lei.

A política de cotas instituída pelas universidades federais brasileiras tem incentivo do Governo Federal. Nas ações voltadas para ensino superior, há o programa de **Educação Superior** que visa duplicar vagas nas universidades federais, destacando-se o REUNI (Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais), cuja finalidade é ampliar as vagas de ingresso e a redução das taxas de evasão nos cursos presenciais de graduação. Além dessas, contempla também a criação e aumento dos cursos noturnos focalizando o contingente de estudantes das camadas sociais de menor renda, objetivando reduzir as desigualdades sociais.

O Reuni foi instituído pelo Decreto nº. 6.096, de 24 de abril de 2007. De acordo com o relatório das “Diretrizes Gerais” do Reuni de 2007, os recursos de investimento e custeio previstos para o Reuni, considerando que todas as universidades federais participarão do programa, “o total de investimentos projetados para o período de 2008 a 2011 é da ordem de 2 bilhões de reais”. A universidade federal que adere ao Reuni recebe recursos.

O Reuni está incluído no “Programa Brasil Universitário”, o qual está inserido também o custeio das universidades federais e cujo orçamento nominal para o ano de 2011 é de cerca de 22 bilhões, conforme dados do Senado Federal. Os recursos previstos para o Reuni em 2011 é de 907.221.194 milhões.

O orçamento público do Ministério da Educação – MEC, previsto para 2011, é de cerca de 63 bilhões, conforme LEI Nº. 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011 (Publicada no D.O.U. de 10/02/2011), e Anexo II e Volume I, desta Lei⁴. Esta lei estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

O orçamento do MEC inclui recursos para o “Programa Brasil Universitário” que abrange o Reuni, além de recursos voltados para outras ações, tais como o PROUNI, o ENEM, FIES, etc. Comparando com o orçamento público para a Educação previsto para o ano de 2002, que foi de cerca de 17 bilhões, conforme Lei de Orçamento Anual, LEI Nº. 10.407, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, e Anexos⁵, houve um avanço bastante significativo neste sentido.

O Reuni é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE. O PDE, lançado pelo MEC em 2007, terá duração de 10 (dez) anos. Entrou em vigor a partir do Decreto nº. 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do “Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação”. Tem por prioridade uma educação básica

⁴BRASIL. Ministério do Planejamento. **Orçamento Anual de 2011**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=50&sub=507&sec=8>. Acesso 25 de julho de 2011.

⁵BRASIL. Ministério do Planejamento. **Orçamento Anual de 2011**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=50&sub=220&sec=8>. Acesso 25 de julho de 2011.

(educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) de qualidade. Ambos os planos visam obter avanços na qualidade de ensino.

O PDE engloba várias ações que visam identificar e solucionar os problemas que atingem a educação brasileira. E, partir daí, procurar combater os problemas sociais que impedem o desenvolvimento de uma educação de qualidade. O PDE compreende mais de 40 (quarenta) ações que incidem sobre os diversos níveis e modalidades de ensino brasileiro. Estas ações deverão ser desenvolvidas em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Uma das principais dimensões do Reuni é o “Compromisso Social da Instituição” que engloba três objetivos: Políticas de inclusão; Programas de assistência estudantil; e Políticas de extensão universitária.

Nas “Diretrizes Gerias” do Reuni é ressaltado que o processo de acompanhamento dos Projetos Reuni, propostos pelas universidades, observará os aspectos previstos pelo Reuni, considerando que “as medidas de inclusão social serão avaliadas a partir da evolução do perfil social e econômico dos estudantes ingressantes nas instituições e das políticas implementadas no campo da assistência estudantil e das ações afirmativas, relacionadas ao sucesso ou fracasso nos índices de evasão”.

O problema do acesso ao ensino superior nas universidades públicas brasileiras sempre se esbarrou na quantidade de verbas destinadas às universidades, que, sem elas, não haveria como incluir os excluídos deste sistema. Agora, com o Reuni, a tendência é que mais universidades públicas federais adotem políticas de ações afirmativas.

A adoção das ações afirmativas é de iniciativa das próprias universidades, por meio de Resoluções de Conselhos Universitários. Tanto universidades públicas federais, quanto universidades estaduais podem adotar políticas de ações afirmativas, tendo em vista que elas gozam de autonomia para definir o sistema de cotas que adotarão, exceto nas universidades públicas estaduais de Estados onde as políticas de ações afirmativas são instituídas por lei. Neste último caso, já existe um considerado número de leis que garantem o acesso às universidades públicas estaduais. Todavia, foi observado que nos Estados que não possuem leis estaduais, as universidades estaduais estão adotando as políticas de ações afirmativas por meio de Resoluções de seus conselhos.

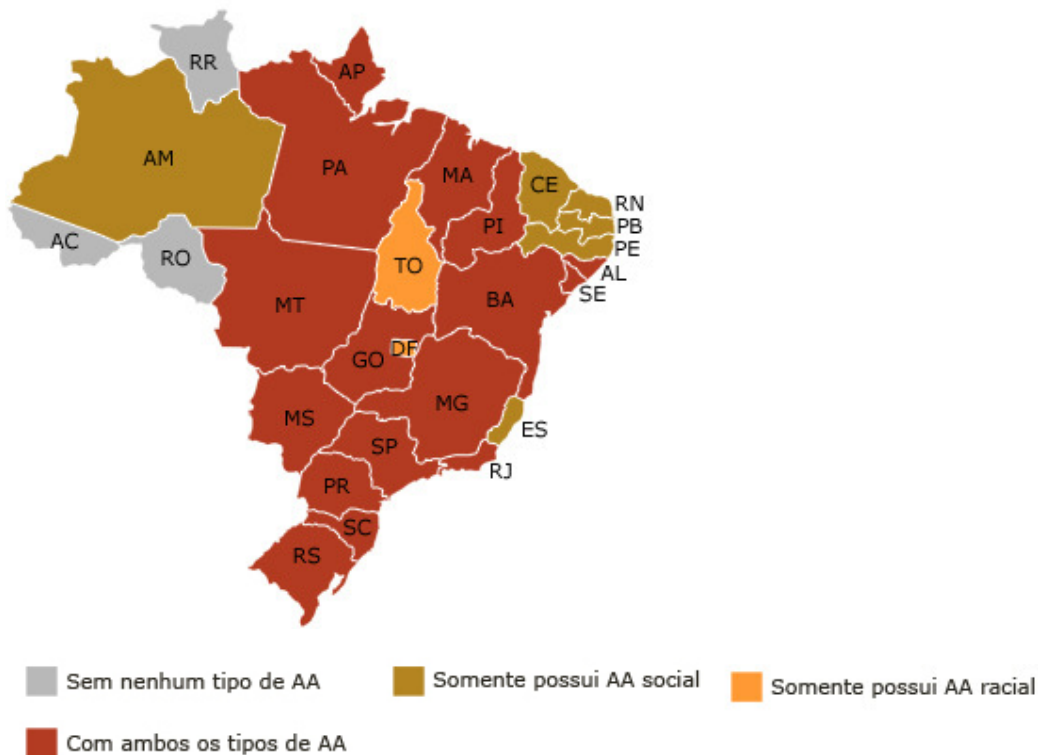
Não há uma lei federal para regulamentar as políticas de ações afirmativas nas universidades federais, entretanto, existe um **Projeto de Lei de nº. 3.913/2008** que institui o sistema de cotas nas instituições federais de educação profissional, tecnológica e superior que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

As Modalidades de Ação Afirmativa são os tipos de Ações Afirmativas operados nas universidades. O programa que cada instituição adota pode ser uma reserva de vagas (cotas), estabelecendo uma porcentagem ou uma quantidade fixa de vagas do total de vagas oferecido; acréscimo de pontos ou notas no vestibular tradicional para um dado segmento (bônus); ou cria novas vagas, contemplando um determinado grupo (acrécimo de vagas).

Os beneficiários ou público-alvo são estudantes de escola pública, indígenas, pretos e pardos, quilombolas, deficientes físicos, moradores do interior do estado, beneficiários da reforma agrária, professores de licenciatura, etc.

O Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa – GEMAA, do IESP/UERJ, baseada em sua pesquisa realizada sobre Políticas de Ações Afirmativas, divulgada em seu sítio, classificou as Ações Afirmativas em Ação Afirmativa Social (AA social) e Ação Afirmativa Racial (AA racial), e elaborou o seguinte Mapa das Ações Afirmativas⁶ existentes no Brasil:

⁶ GEMAA. **Mapa da Ação Afirmativa**. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/mapa/>. Acesso em 22 de julho de 2011.



Observando o mapa, percebe-se que a maior parte dos Estados brasileiros adota ambos os tipos de Ações Afirmativas nas suas Instituições Públicas de Ensino Superior. Somente 1 (um) possui AA racial juntamente com o Distrito Federal onde se localiza a UnB. Sendo que 2 (dois) Estados ainda não possuem nenhum tipo de AA. São eles: Acre e Rondônia. Entretanto, foi verificado que Roraima já possui Ação Afirmativa na UFRR com processos seletivos voltados para povos indígenas. O critério de classificação nas Unidades de Federação soma universidades federais e estaduais.








Há mais de 100 universidades públicas brasileiras que já adotam o sistema de cotas. Deve ser ressaltado que o Censo da Educação Superior de 2009, divulgado em janeiro de 2011, registrou 245 Instituições Públicas de Ensino Superior existentes no Brasil.⁷











Com base nos dados fornecidos pelo sítio do GEMAA, pelos dados fornecidos pela obra *Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras*, organizado por Angela Randolpho Paiva⁸, entre outras fontes, tais como editais de vestibulares disponíveis e sítios das universidades, foi formulado o seguinte quadro informativo sobre as universidades públicas que já adotaram as Políticas de Ações Afirmativas⁹:











⁷ ABMES. **Levantamento aponta no Brasil 245 instituições de ensino superior públicas e 2.069 particulares**. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/abmes/noticias/detalhe/id/28>. Acesso em 27 de julho de 2011.











⁸ PAIVA, Angela Randolpho. (org.). **Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras**, Rio de Janeiro: PUC – Rio, Pallas Ed., 2010.










⁹ Tabela atualizada até julho de 2011. Estas são as universidades pesquisadas até o momento, entretanto, foi verificado que o número de universidades públicas brasileiras que possuem Ações Afirmativas é bem maior. Foi observado que **150** universidades públicas já adotam o sistema de cotas. A pesquisa realizada pelo EDUCAFRO está Disponível em: <http://www.educafro.org.br/downloads/IES.AA.outubro.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2011.








Informações sobre Ações Afirmativas nas Universidades Públicas Brasileiras					
Cronologia (ano de aplicação)	Tipo (Reservas de vagas/Cotas; Acréscimos de vagas; Bônus/Acréscimo de notas/pontos)	Beneficiários	Nome da Universidade (IES públicas que aderiram)	Natureza Jurídica da Universidade/Unidade da Federação	Fonte (lei ou deliberação dos Conselhos Universitários)
2004	Cotas e acréscimos de vagas	Nativo do Estado; Escola Pública; Licenciatura Indígena	 UEA Universidade do Estado do Amazonas	Estadual/ AM	Lei Estadual (Lei nº. 2.894/2004 da Aleam)
2008	Cotas	Escola Pública; Indígena; Deficiente; Pretos e Pardos	 UEAP Universidade do Estado do Amapá	Estadual/ AP	Lei Estadual (Leis nº. 1.022/2006 e nº. 1.023/2006 da Aleap)
2002	Acréscimo de vagas	Indígena	 UFRR Universidade Federal de Roraima	Federal/ RO	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.015/2001-CUni, Resolução nº08/2007)
2005	Cotas e acréscimos de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFPA Universidade Federal do Pará	Federal/ PA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 3.361/2005)
2006	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFRA Universidade Federal Rural da Amazônia	Federal/ PA	Resolução do Conselho Universitário (art.95 do Regimento da Universidade; Edital 13/2006)
2008	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFMT Universidade Federal do Mato Grosso	Federal/ MT	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 83/2007)
2004	Cotas e acréscimos de vagas	Pretos e Pardos; Licenciatura Indígena; Quilombolas	 UNEMAT Universidade do Estado de Mato Grosso	Estadual/ MT	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº200/2004, Resolução nº24/2006)








2010	Cotas	Indígena; Pretos e Pardos	 UEMA Universidade Estadual do Maranhão	Estadual/ MA	Lei Estadual (Lei nº. 9.295/2010)
2006	Cotas e acréscimos de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Deficiente; Indígena	 UFMA Universidade Federal do Maranhão	Federal/ MA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº499/2006)
2004	Cotas	Indígenas	 UFT Universidade Federal do Tocantins	Federal/ TO	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº3A/2004)
2003	Cotas e acréscimos de vagas	Pretos e Pardos; Indígenas	 UNB Universidade de Brasília	Federal/ DF	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº38/2003)
2007	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Deficiente; Indígena	 UEG Universidade Estadual de Goiás	Estadual/ GO	Lei Estadual (Lei nº. 14.832/2004 da Aleg)
2007	Cotas e Acréscimos de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Beneficiários da Reforma Agrária	 UFG Universidade Federal de Goiás	Federal/ GO	Resolução do Conselho Universitário (Resolução do CONSUNI nº. 18/06/2006, Resolução nº29/2008)
2008	Cotas e acréscimos de vagas	Escola Pública; Licenciatura Indígena; Indígena	 UFGD Universidade Federal da Grande Dourados	Federal/ MS	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº 89/2008)
2003	Cotas	Pretos e Pardos; Indígena	 UEMS Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	Estadual/ MS	Lei Estadual (Leis nº. 2.589/2002 e nº. 2.605/2003 da Alems)
2008	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Professor da Rede Pública	 UESPI Universidade Estadual do Piauí	Estadual/ PI	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº07/2008)
2007	Cotas	Escola Pública	UFPI Universidade Federal do Piauí	Federal/ PI	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº17/2006, alterada pela nº 138/2008)
2005	Cotas	Deficiente	 UVA Universidade Estadual Vale do Acarau	Estadual/ CE	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº25/2005)







2002	Cotas, Bônus	Escola Pública	 UERN Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	Estadual/ RN	Lei Estadual (Lei nº. 8.252/2002 da Alern)
2005	Bônus	Escola Pública	 UFRN Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Federal/ RN	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº 31/2005)
2009	Cotas	Escola Pública	 UEPB Universidade Estadual da Paraíba	Estadual/ PB	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº17/2008)
2006	Bônus	Escola Pública; Nativo do Estado; Interior do Estado	 UFPE Universidade Federal de Pernambuco	Federal/ PE	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 05/2006)
2006	Bônus	Escola Pública; Nativo do Estado; Interior do Estado	 UFRPE Universidade Federal Rural de Pernambuco	Federal/ PE	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 05/2006)
2009	Cotas	Escola Pública; Professor do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino	 UNIVASF Universidade Federal do Vale do São Francisco	Federal/ PE	Resolução do Conselho Universitário (Decisão nº11/2008 do CONUNI, Resolução 01/2009)
2004	Cotas	Escola Pública	 UPE Universidade de Pernambuco	Estadual/ PE	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 10/2004, alterada pela nº. 04/2007)
2003	Cotas, Bônus	Interior do Estado; Pretos e Pardos; Mulher ; Escola Pública	 UFAL Universidade Federal de Alagoas	Federal/ AL	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº 33/2003)
2008	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos	 UNCISAL Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas	Estadual/ AL	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 12/2008)
2004	Cotas	Escola Pública	 UNEAL Universidade Estadual de Alagoas	Estadual/ AL	Lei Estadual (Lei nº. 6.524/2004 da Aleal)





2008	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Deficiente; Indígena	 UFES Universidade Federal de Sergipe	Federal/ SE	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 80/2008)
2008	Cotas; Acréscimo de vagas	Licenciatura Indígena; Pretos e Pardos; Escola Pública	 UEFS Universidade Estadual de Feira de Santana	Estadual/ BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 34/2006)
2009	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos	 UESB Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	Estadual/ BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 37/2008)
2006	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena; Quilombola	 UESC Universidade Estadual de Santa Cruz	Estadual/BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 64/2006)
2005	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena; Quilombola	 UFBA Universidade Federal da Bahia	Federal/BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 01/2004, alterada pela nº.01/2004)
2003	Cotas	Pretos e Pardos; Escola Pública; Indígena	 UNEB Universidade do Estado da Bahia	Estadual/ BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 196/2002, alterada pela nº. 468/2007)
2004	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFRB Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	Federal/ BA	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 01/2004, alterada pela nº.01/2004)
2004	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena; Deficiente	 UEMG Universidade do Estado de Minas Gerais	Estadual/ MG	Lei Estadual (Lei nº.15.259/2004 da Alemg)
2005	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos	 UFJF Universidade Federal de Juiz de Fora	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 05/2005)
2008	Bônus	Pretos e Pardos; Escola Pública	 UFMG Universidade Federal de Minas Gerais	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 03/2008)

2008	Cotas	Escola Pública	 UFOP Universidade Federal de Ouro Preto	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 3.270/2008)
2009	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFSJ Universidade Federal de São João del-Rei	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 22/2009)
2007	Bônus, Acréscimos de vagas	Escola Pública; Indígena	 UFTM Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº135 de 11/12/2006 e nº 48 de 14/05/2007, CONSEPE; Resolução nº. 82, de 12/09/2007, CONSEPE)
2008	Cotas	Escola Pública	 UFU Universidade Federal de Uberlândia	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 20/2008)
2009	Bônus	Escola Pública	 UFV Universidade Federal de Viçosa	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (PASES, TERCEIRA ETAPA - TRIÊNIO 2008 – 2010, Manual do Candidato)
2009	Cotas	Escola Pública	 UFVJM Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Federal/ MG	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 14/2009 - CONSEPE)
2004	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena; Deficiente	 UNIMONTES Universidade Estadual de Montes Claros	Estadual/ MG	Lei Estadual (Lei nº.15.259/2004)
2008	Cotas	Escola Pública	 UFES Universidade Federal do Espírito Santo	Federal/ ES	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 33/2007, alterada pela nº. 31/2008)
2001	Cotas	Pretos e Pardos; Indígena; Deficiente Escola Pública; Filhos de policiais, bombeiros, etc. mortos ou incapacitados em serviço	 UERJ Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Estadual/ RJ	Lei Estadual (Lei nº. 3.524/2000 e Lei nº. 3.708/2001, alteradas pela Lei nº. 4.151/2003, esta alterada pela Lei nº. 5.346/2008 da Alerj)

2001	Cotas	Pretos e Pardos; Indígena; Deficiente Escola Pública; Filhos de policiais, bombeiros, etc. mortos ou incapacitados em serviço	 UENF Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	Estadual/ RJ	Lei Estadual (Lei nº. 3.524/2000 e Lei nº. 3.708/2001, alteradas pela Lei nº. 4.151/2003, alterada pela Lei nº. 5.346/2008 da Alerj)
2001	Cotas	Pretos e Pardos; Indígena; Deficiente Escola Pública; Filhos de policiais, bombeiros, etc. mortos ou incapacitados em serviço	 UEZO Centro Universitário Estadual da Zona Oeste	Estadual/ RJ	Lei Estadual (Lei nº. 3.524/2000 e Lei nº. 3.708/2001, alteradas pela Lei nº. 4.151/2003, alterada pela Lei nº. 5.346/2008 da Alerj)
2007	Cotas; Bônus	Professor da Rede Pública; Escola Pública	 UFF Universidade Federal Fluminense	Federal/ RJ	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 091/07 e nº. 533/09 – COSEAC; Resolução nº177/2008)
2010	Cotas; Bônus	Escola Pública; Professor da Rede Pública	 UFRRJ Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Federal/ RJ	Resolução do Conselho Universitário (Deliberação nº. 162, de 17 de junho de 2009)
2011	Cotas	Escola Pública	 UFRJ Universidade Federal do Rio de Janeiro	Federal/ RJ	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 16/2010 e alterada por força judicial; alterada pela nº. 14/2011)
2007	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFABC Universidade Federal do ABC	Federal/ SP	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 01/ de 07 de abril de 2006, nº02/2006)
2008	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFSCAR Universidade Federal de São Carlos	Federal/ SP	Resolução do Conselho Universitário (Resolução CEPE nº.563/2007; Portaria GR nº 695/07, de 06 de junho de 2007)

2004	Bônus	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UNICAMP Universidade Estadual de Campinas	Estadual/ SP	Resolução do Conselho Universitário (Deliberação CONSU – n.º. A- 12/04)
2005	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos	 UNIFESP Universidade Federal de São Paulo	Federal/ SP	Resolução do Conselho Universitário (Resolução n.º. 23/2004, revogada, seguida por outras também revogadas; e n.º. 58/2010, do CONSU)
2006	Bônus; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Licenciatura Indígena	 USP Universidade de São Paulo	Estadual/ SP	Resolução do Conselho Universitário (Resolução n.º. 23 de maio de 2006; Resolução CoG n.º.5.338/2006)
2002	Acréscimo de vagas; Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UEL Universidade Estadual de Londrina	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei n.º. 13.134/2001, alterada pela n.º.14.995/2006 da ALEPR) e Resolução do Conselho Universitário (Resolução n.º.78/2004)
2007	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Baixa Renda; Indígena	 UEM Universidade Estadual de Maringá	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei n.º. 13.134/2001, alterada pela n.º.14.995/2006 da ALEPR) e Resolução do Conselho Universitário (Resolução n.º.12/2008– CEP/2008)
2007	Acréscimo de vagas	Indígena	 UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei n.º. 13.134/2001, alterada pela n.º.14.995/2006 da ALEPR)
2007	Acréscimo de vagas	Indígena	 UNICENTRO Universidade Estadual do Centro-Oeste	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei n.º. 13.134/2001, alterada pela n.º.14.995/2006 da ALEPR)

2002	Acréscimo de vagas	Indígena	 UNESPAR Universidade Estadual do Paraná	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei nº. 13.134/2001, alterada pela nº.14.995/2006 da ALEPR); Edital nº. 007/2007 – COORPS, Edital nº. 01 2006 – CUIA; Resolução nº. 029/2006 – SETI
2006	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos	 UEPG Universidade Estadual de Ponta Grossa	Estadual/ PR	Lei Estadual (Lei nº. 13.134/2001, alterada pela nº.14.995/2006 da ALEPR); e Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.09/2006, alterada pela nº. 68/2007)
2005	Cotas; Acréscimo de vagas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFPR Universidade Federal do Paraná	Federal/ PR	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.37/2004, e nº. 70/2008) e Lei Estadual (Lei nº. 13.134/2001, alterada pela nº.14.995/2006 da ALEPR, aderida pela Resolução nº. 17/2004)
2009	Acréscimo de vagas	Indígena	 UNIOESTE Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Estadual/ PR	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.28/2008) e Lei Estadual (Lei nº. 13.134/2001, alterada pela nº.14.995/2006 da ALEPR)
2008	Cotas	Escola Pública	 UTFPR Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Federal/ PR	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.12/2007)
2007	Cotas; Acréscimo de vagas	Pretos e Pardos; Indígena; Escola Pública; Licenciatura; Indígena	 UFSC Universidade Federal de Santa Catarina	Federal/ SC	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.08/2007)

2008	Cotas	Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Federal/ RS	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.134/2007)
2007	Cotas; Acréscimo de vagas	Pretos e Pardos; Deficiente; Escola Pública; Indígena	 UFSM Universidade Federal de Santa Maria	Federal/ RS	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº.11/2007)
2009	Cotas	Deficiente; Escola Pública; Pretos e Pardos; Indígena	 UNIPAMPA Universidade Federal do Pampa	Federal/ RS	Resolução do Conselho Universitário (Resolução nº. 11/2007)
2002	Cotas	Deficiente; Baixa Renda	 UERGS Universidade Estadual do Rio Grande do Sul	Estadual/ RS	Lei Estadual (Lei nº. 11.646/01 e art.56 do Decreto nº. 43.240/2004)

Com base nestas informações, foram escolhidas 3 (três) universidades públicas para análise e estudo: uma universidade que possui ambos os tipos de Ação Afirmativa (Social e Racial); uma que só possui Ação Afirmativa Racial; uma que só mantém Ação Afirmativa Social. Além disso, também foi escolhida 1 (uma) com acesso especial. Deste modo, foram selecionadas a UERJ - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que possui ambos os tipos de Ação Afirmativa (Social e Racial); a UnB - Universidade de Brasília, que só possui Ação Afirmativa Racial; e a UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, que só possui Ação Afirmativa Social. E, por fim, a UFG – Universidade Federal de Goiás, que possui uma Ação Afirmativa voltada para beneficiários da Reforma Agrária.

4.3 - Políticas de Ações Afirmativas na UERJ

No que diz respeito às políticas de ações afirmativas voltadas para a educação no Brasil, o caso mais emblemático foi o da UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro. A UERJ adotou o sistema de cotas por meio de lei, no contexto fluminense, tomando maiores proporções por conta de ser uma universidade de ensino de qualidade, tradicional e muito prestigiada, com uma concorrência acirrada em seu vestibular anual.

A primeira lei estadual do Rio de Janeiro a instituir a política de cotas data de 2000 com a LEI Nº. 3.524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 que dispôs sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino das universidades públicas, reservando 50% (cinquenta por cento) do total de vagas oferecidas pelas universidades estaduais daquele Estado (art.2º). Esta lei já foi revogada.

Em seguida, veio a LEI Nº. 3.708, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001 que instituiu 40% (quarenta por cento) de vagas para negros e pardos nas universidades estaduais fluminenses, independentemente da origem escolar. Esta lei somou-se à Lei Nº. 3.524/2000. Logo depois foi sancionada a LEI Nº. 4061, DE 02 DE JANEIRO DE 2003 que dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) de vagas nos cursos da universidades públicas estaduais do Rio de Janeiro para portadores de deficiência.

Posteriormente, foi criada a LEI Nº. 4.151, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003 que instituiu o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e outras providências. Nesta lei, a reserva de vagas destinadas a estudantes carentes passou para 45% (quarenta e cinco por cento) do total de vagas oferecidas. Do total de 45% de reserva, foram

destinando 20% (vinte por cento) para estudantes oriundos da rede pública de ensino, 20% (vinte por cento) para negros e 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência e integrantes de minoria étnicas (art.5º). Esta lei revogou a lei de 2000. Já a lei de 2003 foi revogada pela LEI Nº. 5.346, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, atualmente em vigor.

A política de cotas implementada pela Uerj foi a deixa para o surgimento de manifestações contrárias ou a favor do sistema de cotas, gerando também intensa polêmica nos meios midiáticos que se mostravam tendenciosos contra as cotas, o que acirrava ainda mais o embate. A crítica mais ferrenha foi em relação às cotas raciais, um dos tipos de ações afirmativas que serão vistos mais adiante no presente trabalho.

Em 2004 o jornal “O Globo” publicou os seguintes artigos com abordagem favorável às cotas:

“O RACISMO CORDIAL”¹⁰
02/11/2004

(...)Temos pois que a experiência de ingresso diferenciado de estudantes africanos (indiscutivelmente negros, ao que tudo indica) e o desempenho dos negros brasileiros comprovam que o verdadeiro mérito é aquele mensurável no desempenho dos alunos, no decorrer do curso, e não na ante-sala das universidades.

Decerto, as iniciativas de ações afirmativas destinadas a impulsionar o ingresso de estudantes negros/as no ensino superior, que nada têm de novo, visam a corrigir uma distorção histórica e a permitir que os talentos e potencialidades possam, em igualdade de condições, ser revelados com base na performance que negros e brancos apresentem em sala de aula. Que o diga, a propósito, a ginasta Daiane dos Santos.

Fora deste contexto, qualquer outro argumento nada mais faz do que ilustrar o grau de omissão atávica, de racismo cordial ou de improvisação intelectual de setores das elites.

HÉDIO SILVA JR. é professor da Universidade Metodista de São Paulo.”

“TEMA EM DEBATE: COTAS RACIAIS”¹¹
02/11/2004

O papel do Estado

O debate sobre cotas raciais na Universidade Federal do Rio de Janeiro tem enfrentado essencialmente a questão de saber se é justo o Estado regular os espíritos mais competitivos do mercado, ou se deve deles abstrair-se, ainda que o desenvolvimento de suas personalidades comprometa a autonomia da liberdade de escolha.

Talvez se tivéssemos falando de indivíduos que sempre possuíram a mesma liberdade de escolha, associada às mesmas opções para essa escolha, a preferência fosse pela não interferência do Estado no processo de busca que eles assumem por bens, direitos e recursos públicos. Isso certamente justificaria qualquer desigualdade advinda dos limites encontrados nessa busca, como um resultado justo, natural.

(...) O problema se desdobra quando o Estado se confronta com o monopólio estabelecido pelas elites qualificadas que assumiram o controle de coisas, pessoas, e do bem “educação superior” em nome da meritocracia de onde emana poder e privilégios.

Para mantê-los, chegam a invocar o princípio constitucional da autonomia universitária, como se ele se confundisse com soberania; e declamam o art. 208, V, que trata da garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um”, como se as políticas de ação afirmativa na educação superior inviabilizassem a importância do talento natural, da educação familiar ou de habilidades construídas para o êxito

¹⁰ SILVA JR, Hédio. O racismo cordial. **O Globo**, Editoria: Opinião - pg. 07 - 2/11. 02/11/2004

¹¹ CESAR, Raquel. Tema em debate: cotas raciais. **O Globo**, Editoria: Opinião. 02/11/2004

acadêmico. Mais, como se elas se descuidassem do mérito de seus beneficiados.

O objetivo do Estado nessa matéria não é propriamente o de quebrar o monopólio das pessoas mais qualificadas, mas, sim, o de estabelecer limites às prerrogativas de poder que estas pessoas passam a exigir no mercado, reproduzindo desigualdades que se transmitem nas relações de raça e poder na sociedade.

(...) Se ainda assim os espíritos mais livres do mercado não se convencerem, ninguém melhor que John Rawls, o grande filósofo da Justiça, para esclarecer que, de fato, “a distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que as pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esse fato”. E, neste caso, o modo do Estado brasileiro não pode ser outro senão o da regulamentação.

RAQUEL CESAR é professora da Universidade do Rio de Janeiro (Unirio).”

A seguir, trechos de artigos de jornal demonstrando tendência contra as cotas raciais:

“(...)Todos esses números só reforçam a minha crença de que uma política de cotas raciais será extremamente prejudicial e injusta. Em todas as universidades que instituíram políticas assim há discussões antes não conhecidas entre nós: negros acusando nem tão negros assim de se beneficiaram indevidamente de cotas; pardos tentando provar que o cabelo pode não ser pixaim, mas a pele é negra; e brancos se sentindo excluídos mesmo sendo tão pobres quanto os candidatos negros beneficiados pelas cotas. Dizendo claramente: corremos o sério risco de, em breve, ver no Brasil o que nunca houve, o ódio racial. O certo é o simples: instituir cotas não raciais, mas baseadas na renda. Assim, pobres, que hoje não chegam à universidade, seriam incluídos. Sejam negros, pardos ou brancos.”¹²

“Cotas, facilitando artificialmente o acesso à universidade, criarão mais desigualdade e frustração. O cotista, por definição menos preparado, passará mais tempo na universidade ou dela sairá antes da formatura. E porá a culpa no “racismo” dos brancos. O perigo é transformar a nossa sociedade multicor e tolerante numa sociedade bicolor, com ressentimentos mútuos. Talvez você tenha perdido mais do que cinco minutos. Mas o Brasil ainda tem tempo de evitar o pior.”¹³

“(...) Não vê quem não quer. E quem não quer ver são os racialistas, aqueles que querem transformar a nossa sociedade miscigenada numa nação racialmente dividida a fórceps entre negros e brancos. Em vez de analisarem os números e admitirem que é a pobreza, muito mais do que o racismo, a responsável pela falta de acesso de negros às universidades, preferem escrever manifestos em que repetem os mesmos falsos argumentos estatísticos de sempre. Desfiam uma série de números mostrando que negros e pardos encontram-se em situação pior, na média, do que os brancos, mas omitem que as estatísticas não permitem deduzir que isso seja fruto de racismo. É fruto da pobreza. O estudo da Uerj é apenas uma prova a mais, dentre muitas. A sanha racista é de tal ordem que o Ipea chega a divulgar com pompa e orgulho que, este ano, os negros serão maioria entre os brasileiros. Nada contra, se fosse verdade. Não é. O que os dados do IBGE mostram inequivocamente é que o Brasil caminha para ser a maior nação mestiça do mundo. É isto o que temos de comemorar, é a prova mais evidente de que, no Brasil, não existem grupos estanques, todos se misturam.

É a nossa novidade diante do mundo, contra a qual lutam os racialistas.”¹⁴

¹² KAMEL, Ali. “Somos todos pardos”, **O Globo**, 29/12/2003.

¹³ KAMEL, Ali. “Racismo sem números”, **O Globo**, 20/04/2004.

¹⁴ KAMEL, Ali. “Cotas”, **O Globo**, 27/05/2008

O primeiro concurso de vestibular da Uerj por meio do sistema de cotas foi dividido em dois processos seletivos, um concurso vestibular destinado aos cotistas e outro aos não-cotistas. Esse primeiro vestibular causou polêmica. Ocorreu uma enxurrada de ações judiciais de candidatos às vagas para os não-cotistas que não obtiveram êxito no certame, tendo em vista que os pontos obtidos no concurso foram insuficientes para ingressar no curso de graduação, mas alegavam que o teriam se não existissem as cotas. Daí, os candidatos questionaram as cotas. Neste período, surgiu também, o debate sobre a democratização racial com o ingresso de afrodescendentes nas universidades por meio do sistema de cotas. A Uerj foi pioneira neste sentido.

As leis sancionadas pelo governador do Estado do Rio de Janeiro foram alvos de ações ajuizadas nos tribunais. Além das ações individuais, tais como Mandados de Segurança impetrados por candidatos que se afirmavam injustiçados pelas cotas, foi ajuizada Ação de Representação por parlamentar no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mais adiante, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Superior – CONFENEN - ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2858) no Supremo Tribunal Federal - STF contra a Lei Nº. 3.524/2000, Lei Nº. 3.708/2001 e Lei Nº. 4.061/2003. Na ADI 2858 foi arguido que as normas impugnadas das citadas leis eram injustas, desarrazoadas e discriminatórias, além de ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Abaixo, segue a transcrição da decisão dessa ADI:

“DECISÃO: - Vistos. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN, com fundamento nos arts. 102, I, a, e 103, IX, da Constituição Federal, e na Lei 9.868/99, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do art. 2º, I, a e b, da Lei estadual 3.524, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais; do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei estadual 3.708, de 09 de novembro de 2001, que institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense; e do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 4.061, de 02 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência. Solicitadas informações (fl. 161), na forma do art. 12 da Lei 9.868/99, o Presidente da Assembléia Legislativa e a Governadora do Estado do Rio de Janeiro as prestaram, respectivamente, às fls. 184/196 e 222/233. O ilustre Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, sustentou, em síntese, a inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal ou material (fls. 202/217). O então Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência do pedido (fls. 240/250). O Estado do Rio de Janeiro, em razão da revogação das Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003 pelo art. 7º da Lei estadual 4.151, de 05 de setembro de 2003, requer, com fundamento no art. 267, IV, do C.P.C., a extinção do processo (fls. 273/279). Em 18.09.2003, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino informou que "a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou e a Srª Governadora ROSINHA GAROTINHO promulgou, no último dia 4 do mês em curso, a Lei nº 4.151", a qual institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais (fls. 281/283). Autos conclusos em 19.09.2003. Decido. O presente pedido não tem viabilidade, dado que o art. 7º da Lei estadual 4.151, de 05 de setembro de 2003, revogou as Leis estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003, aqui impugnadas. Na ADI 709, Relator o Ministro Paulo Brossard, o Supremo Tribunal Federal assentou que, "revogada a lei argüida de inconstitucionalidade, é de se reconhecer, sempre, a perda de objeto de

ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado." Nas ADI's 221/DF, 539/DF e 737/DF, inter plures, o Supremo Tribunal reiterou o entendimento. Assim decidi, também, na ADI 971/GO. Do exposto, sem objeto a presente ação, julgo-a prejudicada. Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2003. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator – (STF, ADI 2858, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 23/09/2003, publicado em DJ 01/10/2003 PP-00024)

No que diz respeito às ações ajuizadas por candidatos que se sentiram prejudicados pelas cotas ou por outros candidatos que apresentaram ou não o perfil socioeconômico e/ou requisitos determinados pelos dispositivos das leis estaduais do Rio de Janeiro, seguem algumas ementas das dezenas de ações existentes no TJ/RJ.

Decisões a favor das cotas:

“Ementa: U.E.R.J. – VESTIBULAR - RESERVA DE VAGA - LEI ESTADUAL N. 3708, DE 2001. CONCURSO VESTIBULAR DA UERJ – COTAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS - AÇÃO AFIRMATIVA DO ESTADO – CONQUISTA DA SOCIEDADE IGUALITÁRIA - Peca por seu fundamento a decisão agravada, que determinou reserva de vaga para a impetrante até julgamento final do "mandamus", ao suposto de imperfeição da Lei n. 3.708/2001, já que não compete ao Judiciário, no exame da constitucionalidade das leis, disreter sobre o aspecto instrumental de aplicação da norma que se pretenda averiguar, sabido que tal dimensão da produção legislativa se situa no plano da "legalidade formal", a qual pressupõe que a operação tendente ao cumprimento da norma se desenrole em conformidade com o esquema processual fixado pela própria norma. Decisão de tal jaez constitui franca invasão da função legislativa, a qual cumpre estabelecer o objeto das normas que elabora, enquadrando-se no âmbito do objeto o aspecto procedimental em pauta. Peca ainda a decisão por haver incursionado em juízo valorativo negativo no exame da constitucionalidade da norma em sede de cognição provisória, já que a análise conformativa da lei com a Constituição, em primeira aproximação deve privilegiar opção pela constitucionalidade da norma jurídica, que constitui a regra, situando-se a inconstitucionalidade como ponto de exceção, pelo que sua proclamação somente tem cabimento quando o vício se afigura incontestável, estreme de dúvidas. Em outras palavras, não é dado a julgador recusar, por mera idiosincrasia, o cumprimento de lei regularmente editada no âmbito do processo legislativo. A decisão impugnada se volta contra ação afirmativa do Estado do Rio de Janeiro em prol dos cidadãos de cor negra, os quais ainda purgam, no campo das relações sociais, as atrocidades cometidas contra seus ancestrais e agora levantam-se vozes exigindo deles igualdade formal com base no princípio geral da não discriminação por motivo racial. Tal argumento supostamente antidiscriminatório constitui um retrocesso na luta pelas igualdades sociais, pois àqueles que durante séculos deixaram de receber tratamento igualitário agora se quer negar justa proporção de desigualdade que lhes permita ombrear-se aos que eram desiguais, para, nessa igualdade forçada, projetar igualdade de condições para as futuras gerações, quando, então deverão cessar as ações afirmativas, pela equiparação das virtualidades de todos. E na hipótese em exame ainda se verifica grosseiro sofisma quanto à situação da agravada, a qual não se classificaria no número de vagas existentes para o curso a que concorreu, tendo demonstrado que poderia ter obtido classificação se tivesse concorrido na cota destinada aos negros e pardos. Em verdade, a agravada inverteu a lógica e quase conseguiu um lugar no espaço que acusa de discriminatório. Provimento ao recurso.”

(TJ/RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2003.002.05345, DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 05/08/2003 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANCA - VESTIBULAR - SISTEMA DE COTAS - MATRÍCULA DE ALUNO – IMPOSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Concurso vestibular 2003. UERJ. Sistema de cotas para negros e pardos e para alunos da rede públicas. Candidato que se insurge contra o sistema que, a seu juízo, lhe prejudicou, pois teria obtido no concurso vestibular mais pontos que outros que obtiveram a pré-matrícula. Liminar indeferida. Classificação da autora-candidata acima do número total de vagas para o curso de Direito. A rigor, a pretensão dirige-se, em tese, em face da Lei que criou entre nós o instituto. Correta a decisão que julga improcedente o pedido. Ausência de direito líquido e certo. Recurso conhecido e improvido.”

(TJ/RJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.001.28205 DES. IVAN CURY - Julgamento: 02/12/2003 - DECIMA CAMARA CIVEL)

Decisões contra a Lei de cotas:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANCA - CONCURSO VESTIBULAR PARA ADMISSAO AOS CURSOS SUPERIORES - SISTEMA DE COTAS - RESERVA DE VAGA - CONCESSAO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA VESTIBULAR DA UERJ RESERVA DE VAGAS PARA ESTUDANTES NEGROS E PARDOS (LEI ESTADUAL Nº 3.708/01 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 30.766/02) – LIMINAR. Decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo agravado, determinando a reserva de vaga no Curso de Desenho Industrial, para o qual foram oferecidas 18 vagas, tendo ele obtido média que, sem a aplicação da reserva de vagas, lhe garantiria a 7ª colocação. Ao apreciar o pedido de liminar, o Juiz faz uma análise prévia e provisória da verossimilhança da alegação do autor, diante da prova apresentada e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com o entendimento consolidado no verbete nº 58 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, "somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos." Decisão fundamentada, na qual foi assinalada a ofensa a princípio da isonomia e a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovimento do recurso.”

(TJ/RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.002.07553, DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 09/12/2003 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. UERJ. SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS, PARDOS E EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. LEIS ESTADUAIS nº 3708/01 e 3524/2000. Consta que o Apelante obteve o 14º lugar no vestibular para o Curso de Engenharia e Produção de Petróleo do ano de 2004, sendo 20(vinte) as vagas então disponíveis. Em razão da aplicação do sistema de reserva de vagas para negros e pardos e para alunos egressos de escolas públicas, previstos nas Leis 3.708/2001 e 3.524/2000, acabou ficando fora do limite. O presente mandamus foi impetrado quando ainda vigiam as mencionadas Leis. Acontece que a Lei 3.708/2001 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade 15/2005 e quanto a Lei nº 3524/2000, não mereceu apreciação pelo Órgão Especial. Sua revogação posterior não retira do Judiciário o controle difuso ou incidental acerca dos seus efeitos concretos enquanto vigia. As chamadas ações afirmativas visam dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade no plano material. Sem dúvida que essas ações são louváveis na medida em que se almeja um Estado mais equânime, em que as oportunidades surjam igualmente

para todos. Acontece que discriminar não é privilegiar, e o que se vê pela conjugação das leis acima apontadas é nada menos do que 70% das vagas destinadas a uma minoria. Sim, porque considerado o universo de estudantes no Estado, aqueles que estudam em escolas públicas acabam se constituindo um a minoria. E mais ainda, pois verifico que a tal lei veio atender aqueles alunos de escolas públicas tendo por pressuposto que a qualidade do ensino fornecido não estava no mesmo patamar das escolas particulares. Pois muito bem, no fundo o Estado criou um paliativo para compensar a sua ausência, a sua falha, seu desleixo na área de ensino. Não é razoável privilegiar um grupo de estudantes porque o ensino que o Estado ministra não é de boa qualidade. Aí não estaremos privilegiando, mas, quiçá, criando uma discriminação ao inverso. Ao agir assim, o Estado afrontou princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da igualdade, pois afrontou tanto a Constituição federal, como a Lei Federal 9.394/96. Recurso provido para conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

(TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.001.04268, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/11/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Decisões acerca de candidatos que não preencheram os requisitos determinados pela Lei de cotas:

“Ementa: VESTIBULAR - U.E.R.J. - RESERVA DE VAGA - DESCUMPRIMENTO DE PRE-REQUISITO - DECLASSIFICACAO DE CANDIDATO. Administrativo. Constitucional. Vestibular. UERJ. Lei n. 4.151/2003. Reserva de vaga. Estudante carente. Edital do certame estabelecendo que a condição de carência sócio-econômica depende de comprovação de renda igual ou inferior a trezentos reais do candidato. O valor estabelecido pelo administrador público atende aos ditames da Lei Estadual n. 4.151/2003 e só poderia ser desconsiderado pelo Judiciário em caso de manifesta irrazoabilidade, o que não é o caso. A parte recorrente admite, às expressas, que tem rendimentos líquidos superiores a R\$ 300,00, extrapolando, pois, o limite previsto no edital do concurso, o que torna o recurso manifestamente improcedente, cujo seguimento é negado na forma do art. 557 do CPC.”

(TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.001.26164, DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 15/10/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NO VESTIBULAR. UERJ. SISTEMA DE COTAS ATRAVÉS DA RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL, LEI DO CONCURSO. REQUISITOS E DISPOSIÇÕES DA LEI N. 4151/2003. CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO CANDIDATO, INEXISTINDO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE -E MOTIVAÇÃO INERENTES AO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.001.13291, DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 06/09/2005 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Decisões acerca de candidatos que preencheram os requisitos da Lei de cotas:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARA ASSEGURAR A MATRICULA O IMPETRANTE, APROVADO EM CONCURSO VESTIBULAR, PARA O CURSO DE ENGENHARIA DE

PRODUÇÃO DA UERJ, DENTRO DO SISTEMA DE COTAS DESTINADOS A PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA POR CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. RECURSO. ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE QUE GUARDAM RELAÇÃO DE COERÊNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.001.29490, JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 06/06/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. UERJ. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO MANTIDO PELO PODER PÚBLICO - SADE. IMPETRANTE QUE SEMPRE FOI ALUNA DA REDE PÚBLICA, TENDO CURSADO TODO O 2º GRAU E AS 7ª E 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. LESÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, DECORRENTE DA OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 4.151/03. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.001.00626, JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 18/05/2006 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu uma liminar para suspender os efeitos da Lei 5.346 de 11 de dezembro de 2008 que preceitua sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais do Rio de Janeiro. A ação foi promovida pelo então deputado estadual Flávio Nantes Bolsonaro que ajuizou uma Representação Direita de Inconstitucionalidade de nº. 2009.007.00009 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O governo estadual do Rio de Janeiro se manifestou para que os efeitos da liminar só entrassem em vigor no ano de 2010 para não atrapalhar o andamento do vestibular do ano de 2009. O pedido foi apreciado pelo Órgão Especial de Justiça do Tribunal do Rio de Janeiro que o atendeu. Um dos argumentos do autor do pedido da liminar é de que as cotas estariam acirrando discriminações dentro e fora do campus. Entretanto, dados concretos não foram apresentados a este respeito, sendo necessária a realização de pesquisas acadêmicas e não acadêmicas para verificar tal afirmação.

No julgamento do mérito da Representação suso, que teve como relator o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por maioria, pela improcedência da Ação de Representação de Inconstitucionalidade nº09/2009, em que é representante Flávio Bolsonaro e representado Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Deste modo, a Lei de Cotas do Estado do Rio de Janeiro foi considerada constitucional, conforme acórdão *in verbis*:

“Ementa: LEI DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. Discriminação Positiva. Ações Afirmativas. Igualdade Formal e Material. Constitucionalidade. “Os direitos são os mesmos para todos, mas como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que estas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem (...) mesmo quando a igualdade social se traduz na concessão de certos direitos ou até certas vantagens especificamente a determinadas pessoas – as que se encontram em situações de inferioridade, de carência, de menor proteção – a diferenciação ou a discriminação positiva tem em vista alcançar a igualdade e tais direitos ou vantagens configuram-se como instrumentais no rumo para esses fins” (Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, 3ª ed, tomo IV, Coimbra Editora, p. 225).

A igualdade somente pode ser verificada entre pessoas que se encontram em situação equivalente, sendo levados em consideração os fatores ditados pela realidade econômica, social e cultural. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas a todos os indivíduos; vai além na medida em que considera a existência de grupos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade real, esta sim uma exigência do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Portanto, a igualdade prevista na Constituição Federal e repetida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro é a igualdade substancial. Se assim não fosse, ainda estaríamos na época do Império, cuja Carta consagrava o princípio da igualdade, mas permitia a convivência do indigitado princípio com a vergonha do regime escravocrata. A ação afirmativa ligase por um vínculo inquebrantável ao princípio da isonomia. Ela é o instrumento eficaz a garantir sua concretização no seio da sociedade que, a exemplo da nossa, já nascem marcadas pela desigualdade e pelo preconceito.

Neste contexto, a Lei de Cotas (Lei Estadual nº 5.346/08) surge não como um diploma concessivo de direitos, vez que estes já são assegurados na Constituição e em outros diplomas. A Lei de Cotas, em verdade, é diploma concretizador de direitos, de constitucionalidade indubitosa. Improcedência da representação.”

(TJ/RJ, ÓRGÃO ESPECIAL, REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9/2009, RELATOR: DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2009)

4.4 – Políticas de Ações Afirmativas da UnB

A Universidade de Brasília - UnB também adotou o sistema de cotas. As ações afirmativas da UnB tiveram maiores proporções por conta de ser uma universidade bem conceituada nacionalmente. A adoção foi feita por meio de Resolução do Conselho Universitário. Ela adota três modalidades: cotas, acréscimo de notas, acréscimo de vagas.

A implantação das ações afirmativas na UnB foi feita logo após um relato de discriminação ocorrido nesta universidade. Um aluno da pós-graduação foi reprovado injustamente. A seguir, um trecho do seu relato:

Meu “drama” começou no primeiro semestre letivo de 1998 quando, recém-aprovado no PPGAS da UnB, cursei uma disciplina chamada “Organização Social e Parentesco”, ministrada pelo professor Dr. Klaas Woortmann. Trabalhei arduamente neste curso. No final do semestre, entretanto, fui sumariamente reprovado. Encaminhei pedidos para a revisão de menção final, a três instâncias administrativas da UnB, todas elas indeferiram meu recurso. Finalmente, em 19 de maio de 2000, uma quarta instância, o CEPE-Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão — discutiu, pela segunda vez, o processo e reconheceu (22 votos a favor x 4 contra) que fui injustamente reprovado e me concedeu o crédito devido. (...) Acredito que se pode ver neste “drama social”, forte indício de crime de racismo. Entretanto, como prová-lo? Quais dados, palavras, idéias, representações ou categorias podem sustentar esta suspeita? O que posso realmente falar sobre isso? Ao contrário, recebi fortes pressões para que me calasse, inclusive de professores do PPGAS. Confesso que nunca me senti tão bloqueado ou repercutindo o abandono histórico ao qual o segmento social a que pertencio foi relegado. (...) ¹⁵

¹⁵ LIMA, Ari. A legitimação do intelectual negro no meio acadêmico brasileiro. Afro-Asia. Nº. 25-26. p.281-312. Disponível em: http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n25_26_p281.pdf. Todo o relato de Ari Lima naquele episódio pode ser visto a partir da página 307-312.

Como se percebe pelo relato acima descrito, o preconceito está presente nas universidades brasileiras e somente uma minoria tem coragem de denunciar que foi vítima de discriminação racial ou social. Todavia, quando denuncia, pode ser taxado de sujeito problemático. Ari Lima, o aluno da Unb que fez a denúncia de discriminação, relatou os comportamentos antiéticos e antipedagógicos naquele meio, que muitas vezes são conhecidos, mas ninguém vai tomar partido, o que é bastante compreensível, tendo em vista que se pode pagar um alto preço pelo gesto.

O preconceito racial e social está presente em todos os meios sociais, porém, é camuflado. O sujeito marginalizado silencia porque sabe a sua condição de subalterno no meio e tem medo. O que se ver é que há uma dificuldade de inserção no meio social, e o meio acadêmico brasileiro não é exceção. Muitas vezes, o sujeito marginalizado precisa ser representado no espaço público porque não tem voz, é bloqueado, é invisível. Ele não tem plena autonomia para representar a si mesmo num sistema simbólico dominante.

A condição de subalternidade é a condição do silêncio. (...) O subalterno carece necessariamente de um representante por sua própria condição de silenciado. No momento em que o subalterno se entrega, tão somente, às mediações da representação de sua condição, torna-se um objeto nas mãos de seu procurador no circuito econômico e de poder e com isso não se subjetiva plenamente. No capitalismo, o indivíduo que não controla os meios de produção se faz representar, não enquanto sujeito, mas enquanto um valor de troca. Paradoxalmente, sua legitimidade passa a ser dada por outra pessoa, que assume o seu lugar no espaço público, essencializando-o como o lugar genérico do outro no poder. Daí a busca constante por capturar o momento em que a representação se funde à a-presentação, pois ele é especialmente propício para o surgimento de processos de insurreição e de movimentos sociais não cooptados e revolucionários, na medida em que as classes subalternas tentarão controlar o modo como serão representadas.¹⁶

A Unb só possui o tipo de Ação Afirmativa racial. Foi aplicada no ano de 2003. O percentual fixo de cotas é de 20% (vinte por cento). Os beneficiários são pretos, pardos e indígenas. Não há nenhum critério de corte. O procedimento para definição racial fica por conta da Comissão de Verificação.

Entretanto, foi ajuizada no STF uma ação - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - contra as cotas da UnB. A ADPF 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas. No mérito, o autor aduz que preceitos fundamentais foram violados pelos atos da UnB: os artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, todos da Constituição de 1988.

O Partido Político alega que a ação não visa questionar a constitucionalidade das ações afirmativas, como gênero e como política de inclusão de minorias, no processo de democratização do Estado, nem a existência de racismo, preconceito e discriminação na sociedade brasileira, mas tão somente a adoção precipitada no Brasil de políticas raciais importadas do modelo americano, deixando a UnB de considerar que a estrutura história das relações raciais existentes nos dois países é diferente.

O autor questiona o critério raça como um meio de implementação das ações afirmativas no Brasil. Assevera que a Unb adotou uma política inadequada no contexto brasileiro. Afirma que no Brasil ninguém é excluído por ser negro, diferenciando-se do sucedido em outros países como Estados Unidos da América e África do Sul. Argumenta, ainda, que, no Brasil, o acesso à educação decorre da precária condição econômica que influi

¹⁶ CARVALHO, José Jorge de. "O olhar etnográfico e a voz subalterna", *Série Antropologia*, 167 (Brasília, Depto. de Antropologia/UnB, 1999), pp. 1-30. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v7n15/v7n15a05.pdf>.

na qualificação profissional deficiente do sujeito. Que tal sistema de cotas pode agravar o preconceito racial no país, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres.

Por fim, conclui, que as cotas raciais estabelecidas pela UnB violam o princípio constitucional da proporcionalidade, ofendendo o subprincípio da adequação, no que diz respeito à utilização da raça como um critério diferenciador de direitos entre indivíduos, uma vez que o impedimento para o acesso ao ensino superior é determinado pela pobreza, sugerindo, deste modo, um modelo que levasse em conta a renda no lugar da cor da pele, pois seria menos lesivo aos direitos fundamentais, atingindo, também, a finalidade pretendida que é a integração dos negros.

O ajuizamento da ação foi proposta em julho de 2009 e o pedido de liminar requeria a suspensão da matrícula do registro dos alunos aprovados, pelo sistema de cotas, no vestibular da Unb daquele ano.

Na decisão para apreciar o pedido da medida cautelar (Decisão de 31/07/2009. DJE nº. 148, divulgado em 06/08/2009)¹⁷, observa-se que as informações foram prestadas pelo Reitor da Universidade de Brasília, pelo Diretor do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e pelo Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília que alegaram:

(...) a impossibilidade da propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ser cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (...). Asseveraram, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a constitucionalidade dos atos impugnados (...). Sustentaram que “não é possível ignorar, face à análise de abundantes dados estatísticos, que cidadãos brasileiros de cor negra partem, em sua imensa maioria, de condições sócio-econômicas muito desfavoráveis comparativamente aos de cor branca” (...). Alegaram, ainda, que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, prevê ações afirmativas como forma de rechaçar a discriminação racial (...). Esclarecem, assim, que o critério utilizado pela Universidade não é o genético, mas o da análise do fenótipo do candidato (...). Ressaltam, por fim, que já foram realizados 10 vestibulares utilizando-se o sistema de cotas, não havendo *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar requerida (...).

Neste diapasão, a medida cautelar pretendida pelo Partido Político foi indeferida pelo Ministro Gilmar Mendes.

Ocorreu um debate proferido na Audiência Pública organizada pelo STF, realizada em março de 2010, sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente e Relator desta Audiência Pública explicou que ela:

tem por objetivo subsidiar o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, da qual é requerente o Partido Democratas - DEM, e que foi ajuizada com base no artigo 103, VIII, da Constituição Federal, e que figura como requerido o Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão da Universidade de Brasília - Cepe, o reitor da Universidade de Brasília, Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e também para subsidiar o julgamento do Recurso Extraordinário 597.285, do Rio Grande do Sul, em que figura como recorrente Giovane Pasqualito Fialho e recorrido a Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Este recurso especial teve a

¹⁷STF.

ADPF186.

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>.

sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/9/2009.

O debate contou com a presença de diversos especialistas brasileiros no assunto que deram sua contribuição acerca das Políticas Públicas de Ação Afirmativa ao Acesso ao Ensino Superior. O julgamento sobre a ADPF 186 juntamente com o RE 597.285/RS poderá ser um marco no que diz respeito às Políticas Públicas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior.

No que diz respeito à argumentação da ADPF 186 de que ninguém no Brasil é excluído por ser negro, há improcedência. O IBGE divulgou o estudo da “Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População: um Estudo das Categorias de Classificação de Cor ou Raça” (PCERP), com informações coletadas no ano de 2008. A pesquisa foi realizada em cada Grande Região, na qual foi selecionada uma Unidade da Federação, abrangendo os Estados do Amazonas, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e o Distrito Federal, com uma amostragem de cerca de 15 (quinze) mil domicílios, distribuídos nesses Estados e o DF.

A pesquisa objetivou “levantar uma base empírica de informações, visando subsidiar estudos e análises para a elaboração de alternativas de aprimoramento do sistema de classificação étnico-racial utilizado nos diversos levantamentos estatísticos de dados populacionais do Instituto”. De acordo com o estudo, a escolha daquelas Unidades da Federação “foi baseada em critérios de representação étnico-racial e, também, em fatores logístico e operacional, que favoreceriam naquele momento a implementação da pesquisa de campo em determinada unidade. Estados com importante representação da população preta ou parda, como Rio de Janeiro e Bahia, no entanto, não puderam ser selecionados em função deste segundo critério”¹⁸.

Segundo o levantamento feito, a influência da cor ou raça na vida das pessoas é reconhecida por 63,7% dos entrevistados. Ver o seguinte gráfico:

Tabela 2.1 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade, total e distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas, segundo as Unidades da Federação selecionadas - 2008

Unidades da Federação selecionadas	Pessoas de 15 anos ou mais de idade			
	Total (1)	Distribuição percentual por influência da cor ou raça na vida das pessoas (%)		
		Sim	Não	Não sabe
Total	49 511 805	63,7	33,5	2,8
Amazonas	2 277 880	54,8	38,6	6,6
Paraíba	2 823 492	63,0	30,7	6,3
São Paulo	31 816 646	65,4	32,2	2,5
Rio Grande do Sul	8 397 355	57,9	39,7	2,4
Mato Grosso	2 265 413	59,6	36,8	3,5
Distrito Federal	1 931 019	77,0	22,7	0,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.

(1) Exclusive sem declaração.

Além disso, a pesquisa revela o trabalho como a situação mais influenciada por cor ou raça na vida das pessoas. Foi citado por 71% dos entrevistados. Em segundo lugar surge a

¹⁸ A íntegra do estudo está Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/PCERP2008.pdf. Acesso em 23 de julho de 2011.

“relação com justiça/polícia”, citada por 68,3% dos entrevistados. Em seguida aparece o “convívio social” (65%), a “escola” (59,3%) e as “repartições públicas” (51,3%). Ver o seguinte gráfico:

Tabela 2.25 - Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por áreas de inter-relação social em que a cor ou raça influencia a vida das pessoas no Brasil, segundo as Unidades da Federação selecionadas – 2008

Unidades da Federação selecionadas	Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por áreas de inter-relação social em que a cor ou raça influencia a vida das pessoas no Brasil (%)							
	Casa-mento	Trabalho	Escola	Atendi-mento à saúde	Repar-tições públicas	Convívio social	Relação com justiça/polícia	Outra
Total	38,4	71,0	59,3	44,1	51,3	65,0	68,3	2,1
Amazonas	33,8	54,0	46,8	44,6	46,9	50,7	60,2	0,1
Paraíba	49,5	71,7	60,9	52,6	58,3	65,4	61,1	0,4
São Paulo	37,8	72,6	61,3	43,4	50,5	65,8	71,5	2,6
Rio Grande do Sul	35,6	65,6	51,0	39,3	47,7	62,9	60,7	1,4
Mato Grosso	39,2	71,7	62,4	51,6	56,7	65,4	62,1	1,1
Distrito Federal	48,1	86,2	71,4	54,2	68,3	78,1	74,8	3,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.

Na obra “Uma questão de princípio) de Ronald Dworkin, no capítulo 14 (*O caso de Bakke: as quotas são injustas?*), é apresentado o caso Allan Bakke versus Universidade da Califórnia em Davis, ocorrido na década de 70. Neste episódio, um estudante entra em juízo se declarando prejudicado pelo programa de ações afirmativas (chamado “programa de força-tarefa”) da Universidade da Califórnia que objetivava admitir estudantes negros e outras minorias. Bakke, estudante branco, alegou que seus direitos fundamentais foram violados. No julgamento, a Suprema Corte considerou ilegais as cotas reservadas apenas para negros, entretanto, este caso ressaltou a importância da diversidade nas universidades como fator enriquecedor de interesse do Estado e enriquecedor de conhecimentos multiculturais¹⁹. No caso, o juiz Powell entendeu que poderia haver ações afirmativas, desde que fosse uma política criteriosa com intuito de corresponder a um interesse forte do Estado. Desde então, o critério raça é utilizado como um fator, assim como outros critérios, para admissão de candidatos no programa da universidade, como forma de enriquecer o ambiente universitário. Além disso, o país se beneficia do conhecimento advindo do multiculturalismo.

João Feres Júnior aponta 21 argumentos contra as cotas veiculados na mídia que podem ser usados como fonte de pesquisa. Em seu artigo “Aprendendo com debate público sobre ação afirmativa, ou como argumentos ruins podem tornar-se bons tópicos de pesquisa”²⁰, ele expõe como cada argumento pode ser tratado nas universidades, contra-argumentado 12 deles. São eles:

¹⁹ Deve ser ressaltado que este trabalho não tem a pretensão de retratar detalhadamente a teoria de Dworkin. Sua obra foi consultada.

²⁰ *In. Entre dados e fatos: Ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras. Organizada por Angela Randolpho Paiva. Rio de Janeiro: Editora Puc - Rio. 2010. PP.161 e 162.)*

Argumentos contras as cotas	Contra-argumentos
Racialização da sociedade brasileira/reificação de uma construção social. (raça)	São dois argumentos que podem ser tratados separadamente ou conjuntamente. Deve ser feita uma análise dos dados de pesquisas, tais como IBGE. As ações afirmativas são recentes, portanto, somente dados amostrais poderiam ser utilizados. “Ademais, os dados produzidos por tais pesquisas serviriam somente para refutar o argumento da racialização, e não prová-lo, pois se alguma tendência nos dados pudesse ser interpretada como racialização (grande aumento de pretos e redução de pardos, por exemplo), seria impossível mostrar somente com esse tipo de trabalho que tal tendência era produto das ‘cotas’”. ²¹
Violação da igualdade legal; do universalismo legal/discriminação invertida.	Nossa ordem constitucional adota a igualdade material.
Imposição de um sistema de identidade binário.	“(...) o perfil médio de pretos e pardos é muito próximo um do outro e muito inferior ao dos brancos. É razoável supor que esse padrão binário de desigualdade é produzido e reproduzido pelas relações sociais em nosso país, e que essas relações têm a ver, entre outras coisas, com atos de auto e heteroidentificação. (...) Um estudo mais aprofundado do ‘ser branco’ no Brasil pode lançar luz ao paradoxo de uma identidade que se ‘imagina misturada’, como dizem alguns detratores das cotas, ou que se apresenta como infinitamente gradativa, segundo outros intérpretes, combinada a um padrão de desigualdade marcadamente binário” ²² .
Intervenção estatal nas relações sociais.	“(...) seria possível conceber um Estado que não interfira nas relações sociais? (...) Quais seriam as possíveis conseqüências de um Estado que não interfere nas relações sociais para os diferentes tipos de desigualdades: econômica (de classe), racial, regional, de oportunidade, etc.? (...)” ²³
Criação ou aumento do conflito racial/promoção da intolerância racial dos negros contra brancos e pardos.	Devem ser submetidos a teste empíricos a partir da implantação das cotas. Senão aumentou é porque as cotas não têm capacidade de aumentar o conflito racial ²⁴
Importação de categorias raciais dos Estados Unidos.	“Estudo da evolução histórica das categorias raciais no Brasil, acompanhado de um estudo das categorias usadas nas ações afirmativas. Com essas informações em mãos, poderemos avaliar melhor se as categorias usadas nas políticas fazem parte do campo semântico das categorias raciais nacionais, ou se são estranhas a ele.” ²⁵
Não é possível separar as pessoas com base na raça no Brasil. Crise de identidade nacional brasileira.	Deve ser feita uma revisão bibliográfica da sociologia e antropologia para saber se há discriminação racial e racismo no Brasil. Além disso, “fazer um experimento no qual pudessem ser comparadas a autoidentificação racial do

²¹ Idem, PP. 164-165.

²² Idem, PP. 169.

²³ Idem, PP. 170.

²⁴ Idem, PP.171.

²⁵ Idem, PP.172.

²⁶ Idem, PP.172-173.

	<p>participante com a identidade que outros participantes lhe atribuem.”²⁶</p> <p>“O argumento assume que existe algo como uma identidade brasileira razoavelmente estável e conhecida por grande parte da população brasileira. portanto, é possível fazer um <i>survey</i> para examinar se essa identidade de fato existe, qual seu conteúdo semântico e, mais especificamente, qual o papel da raça em sua construção”.²⁷</p>
Privilegio da classe média negra.	<p>Duas interpretações possíveis: descritiva e normativa. “A interpretação descritiva pode ser submetida a teste, basta identificarmos a origem de classe dos beneficiários. (...) A interpretação normativa desse argumento conduz para a conclusão de que seria ruim a formação de uma classe média negra”²⁸.</p>
Exclusão do branco pobre.	<p>A avaliação dessa argumentação sofre por ausência de dados concretos. Deve ser feito um estudo.</p>
Estigmatização e vitimização dos negros.	<p>Pode ser testado. O estudo deve ser feito com os estudantes das universidades que adotam os programas de ações afirmativas.</p>
Interesses eleitorais e políticos de seus patronos: Políticos e líderes de movimentos sociais.	
Cor da pele e pobreza são variáveis não relacionadas, a pobreza dos pretos e dos pardos não se deve ao racismo, mas a suas posições iniciais desprivilegiadas ou à educação deficiente que receberam.	<p>São três argumentos passíveis de confirmação ou falsificação empírica. Deve ser feita uma análise dos dados socioeconômicos do IBGE. No Brasil pobreza e cor estão relacionadas. No que se refere ao status educacional e socioeconômico, há mais vantagens no grupo dos brancos do que no grupo dos não negros quando há os mesmos níveis educacionais.²⁹</p>
É ineficiente no combate à desigualdade.	
Rompe com a tradição brasileira de republicanismo.	
A ênfase nos pretos aumenta a marginalização dos pardos e outros grupos organizados/genocídio estatístico desses grupos.	
É prejudicial para o mérito.	
Política neoliberal /um instrumento capitalista para manter o status quo e dividir as classes mais baixas.	
Diminuição da qualidade da educação.	
Racismo oculto é melhor do que as formas explícitas.	
Tende a se perpetuar.	

²⁷ Idem, PP.173.

²⁸ Idem, PP. 173-174.

²⁹ Idem, PP.176-177.

4.5 - Políticas de Ações Afirmativas na UFRJ

A Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como umas das mais antigas instituições do Brasil e ensino de qualidade, resistiu à criação de cotas em seus campi. A resistência era dirigida mais para as chamadas “cotas raciais”. Entretanto, havia uma tendência à criação de ações afirmativas voltadas para as camadas de baixa renda familiar. Esta intenção foi viabilizada no ano de 2010, já para o acesso à graduação no ano de 2011, inicialmente com a reserva de 20% do total de vagas oferecidas pela instituição, que atualmente passou para 30%, excluindo, como previsto, as “cotas raciais”. Excluía também alunos oriundos de escolas públicas de outros estados brasileiros, contudo, decisão judicial ampliou as cotas para alunos de escolas públicas de todo o Brasil.

As cotas foram estabelecidas pela Resolução n.º. 16 de 2010 pelo Conselho Universitário da UFRJ. Esta foi alterada por força judicial. Em seguida veio a Resolução n.º. 14/2011 alterando àquela.

O MPF ajuizou uma Ação Civil Pública contra a UFRJ objetivando a supressão do trecho que fazia limitação territorial no que concerne à escola pública freqüentada pelo aluno. A UFRJ limitava as vagas disponíveis pelo sistema de cotas somente para alunos de escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido pelo juiz federal, Adriano Saldanha Gomes de Oliveira:

“Vistos em decisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública para, relativamente ao texto da alínea *ççç* do item I da Resolução 16/2010 do Conselho Universitário da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, que dispõe dentre outras sobre o respectivo sistema de cotas, obter a supressão do trecho que faz limitação territorial quanto à escola pública freqüentada, ou seja, a referência a *çescola pública cursada no Estado do Rio de Janeiroç*, a fim de assegurar o acesso às vagas a serem preenchidas através do Sistema de Seleção Unificada (SISU) a alunos egressos da rede pública de qualquer Estado da Federação. Pediu antecipação de tutela para permitir o acesso às vagas destinadas a serem preenchidas através do SISU, nos termos do art. 3º do Edital 66, de 01/09/2010 (fls.18/26).

Intimada (fls.37), a UFRJ apresentou informações (fls.44/48).

Em seguida, o MPF informou a antecipação do prazo de inscrições para o período de 16/01 a 18/01 de 2011, reiterando o pedido de medida de urgência e requerendo a prorrogação do prazo de inscrições até o dia 20/01/2011 (fls.49/50).

É o breve relatório.

Decido.

1) Uma vez que o Sistema de Seleção Unificada (SISU) é administrado pela Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação (fls.51/53), necessária a presença da UNIÃO no polo passivo.

2) Neste momento de cognição não exauriente, vejo presentes os requisitos para a concessão da medida.

Considerando-se a validade da narrativa da inicial, o texto da alínea *ççç* do item I da aludida Resolução, citado pelo MPF (fls.03, último parágrafo), ao restringir o acesso, às vagas reservadas aos egressos da rede pública

(ensino médio), aos estudantes do Estado do Rio de Janeiro, fere o princípio constitucional da igualdade.

Em que pese as nobres intenções da instituição ao estabelecer a ação afirmativa, não se pode olvidar que trata-se de Universidade Federal, e que nem mesmo a melhor das intenções justifica a quebra do princípio isonômico, ou seja, *„os fins não justificam os meios“*.

Por mais que haja necessidade de oferecimento de oportunidades de acesso ao nível superior aos alunos da rede pública estadual do Estado do Rio de Janeiro, não se há de perder de vista que, em se tratando de estabelecimento universitário federal, o critério *„justo, válido e merecedor de aplausos“* de ser o interessado egresso da rede pública não admite privilégio territorial. O argumento de que a ação implantada terá o efeito de melhoria na qualidade do ensino público estadual serve, igualmente, a qualquer unidade da Federação.

Como bem argumenta o MPF, na inicial (fls.06), em peça subscrita pela eminente Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO:

“Não se vislumbra na tese adotada pela requerida, relação de pertinência lógica entre o fator do discrimen (privilégio concedido para estudantes da rede pública do Estado do Rio de Janeiro) com o resultado pretendido (melhoria da educação da rede pública do Estado do Rio de Janeiro), até porque a conclusão do ensino básico é indispensável e, portanto, precede o ingresso ao ensino superior.

Política pública de melhoria na qualidade do ensino básico passa por uma outra ótica, a começar da valorização do professor através de salários dignos e compatíveis com a suprema importância da função, tornando a carreira atrativa, passando pela revisão de todo o sistema de ensino, até a efetiva melhora das condições das instalações e funcionamento das escolas. Pretender aumentar índices estatísticos de acesso de alunos egressos de escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro ao ensino superior, maquiando a realidade, não vai ajudar em absolutamente nada a melhorar o desempenho escolar de nossos alunos.

Ademais, não podemos olvidar que a UFRJ é instituição Federal de Ensino Superior, e como tal, sustentada com recursos da União, oriundos de tributos recolhidos de toda a população do país.” (os grifos são do original)

Dessa forma, a louvável iniciativa de ação afirmativa da Ré deve ser retificada de forma a garantir a paridade de condições a todos os candidatos vindos da rede pública, independente do local do território nacional em que tenham cursado seu ensino básico.

3) Isto posto, defiro a antecipação de tutela para determinar às Rés que tomem todas as providências necessárias a que seja garantido o acesso às vagas destinadas a serem preenchidas através do SISU, nos termos do art. 3º do Edital 66, de 01/09/2010, e bem assim aos que se lhe sucederem para fins de ingresso ao ensino superior, no que diz respeito à cota de alunos da rede pública, aos candidatos egressos da rede pública de ensino de todo o território nacional. (...)

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2011.”

(TRF2ª, PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 14ª Vara Federal, Processo AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 2010.51.01.022203-3, Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, Réu: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.)

4.6 - Políticas de Ações Afirmativas na UFG

Além das Políticas de Ações Afirmativas criadas pela UFG (Universidade Federal de Goiás) em seus campi, esta universidade criou uma turma especial voltada para alunos da reforma agrária (beneficiários da reforma agrária) no ano de 2007. A turma especial do curso de Direito da UFG, muito criticada, não foi criada arbitrariamente, pois teve respaldo em ampla legislação. Esta turma especial para assentados da reforma agrária, formada por pequenos agricultores e assentados, contempla 60 (sessenta) alunos de todo o Brasil. A matriz curricular desse curso prevê 4.300 horas de atividades de formação, que são divididas em dez semestres (cinco anos). Em cada semestre letivo a duração é de 70 a 90 dias de aulas que são divididos em dois períodos, manhã e noite. No restante do tempo, os alunos da turma especial de direito exercem atividades em suas comunidades de origem.

A turma especial do curso de direito tem previsão na Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e Rurais. No seu artigo 5º, inciso X, esta lei preceitua o seguinte “Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas: (...) X - educação, capacitação e profissionalização (...)”. Também tem previsão na Resolução do CONSUNI nº. 18/06, de 2006. O edital nº 02, de 2007, para a seleção dos contemplados para a turma especial de graduação do Curso de Direito, traz os critérios referentes à seleção e ao funcionamento do curso.

O curso de Direito com a turma especial para beneficiários da reforma agrária se tornou viável graças à cooperação técnica firmada entre a UFG (Universidade Federal de Goiás) e o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) por meio de um convênio celebrado entre as duas instituições. A Portaria Conjunta nº. 09, de 17 de agosto de 2007, firmada entre a UFG e o Incra, estabelece os critérios a serem tomados entre os envolvidos. O convênio conta com recursos oriundos do PRONERA (Programa Nacional de Educação de Reforma Agrária) para custear o curso.

Segundo os críticos ferrenhos da turma especial, estes recursos não poderiam ser aplicados no curso de Direito, já que o PRONERA, de acordo com o seu manual, tem como objetivo geral “fortalecer a educação nas áreas de Reforma Agrária estimulando, propondo, criando, desenvolvendo e coordenando projetos educacionais, utilizando metodologias voltadas para especificidade do campo, tendo em vista contribuir para promoção do desenvolvimento sustentável”. Assim sendo, o curso de Direito com a turma especial não se aplicaria dentro dos termos do PRONERA porque não haveria aplicação de conhecimentos adquiridos neste curso que pudessem ser aplicados no campo. Ocorre que, a turma especial para assentados da reforma agrária objetiva levar conhecimentos específicos da reforma agrária para o campo. Ademais, estes recursos já estavam sendo destinados à educação básica, demonstrando que a crítica, portanto, só veio quando os recursos estavam sendo voltados para o nível superior, onde há maior exclusão e funil no acesso a esta modalidade de ensino.

Com base nos critérios supracitados e entre outros, O MPF/GO entrou com ação civil pública para extinguir o curso de Direito voltados para assentados da reforma agrária, pois arguiu, em acusação, a existência de irregularidades na destinação dos recursos para o curso de turma especial, sendo que uma delas seria a ilegalidade na utilização dos recursos, a outra seria a criação de um curso jurídico exclusivo para uma determinada parcela da população,

ferindo deste modo, o princípio da igualdade, assim como o princípio da legalidade, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, princípios constitucionais pátrios.

Na primeira decisão, o MPF/GO saiu vitorioso, pois o juiz acolheu o pedido do MPF/GO, contudo, a sentença ressaltou a validade das atividades já realizadas, para que possam ser aceitas por outras instituições de ensino superior. Para maiores detalhes sobre esta primeira sentença, ver Processo nº. 2008.35.00.013973-0, da 9ª Vara da Justiça Federal de Goiás. Todavia, em dezembro de 2009, o presidente do TRF1ª de Goiás deu ganho de causa a uma liminar proposta pelo Incra em conjunto com a UFG para garantir a continuidade da turma especial do curso de direito, suspendendo, desta forma, os efeitos da extinção do curso da primeira sentença ocorrida em 15 de junho de 2009, até que ocorra o trânsito em julgado do processo. Atualmente a ação está em sede de Apelação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, como pode ser visto a seguir:

“Processo: 2008.35.00.013973-0; Nova Numeração: 0013916-34.2008.4.01.3500; Grupo: ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Assunto: Cursos - Concurso Público/Edital – Administrativo; Autuado em: 11/11/2010; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Processo Originário: 139163420084013500/GO”

Na ação proposta em face da UFG e do Incra, o MPF/GO aduz o argumento de que os recursos do PRONERA são destinados à educação, cujo fim seja o campo, sendo certo que tais recursos são restritos à qualificação dos beneficiários da reforma agrária para o trabalho rural, e que o curso de Direito da UFG não atende este requisito, destoando, desta forma, à finalidade daquele programa. Percebe-se que o curso jurídico criado pela UFG em parceria com o Incra atende tal requisito, sim, então, não há falar em desvio no emprego dos recursos do PRONERA. Analisando as ementas da grade curricular do curso especial de Direito da UFG foi constatado que há disciplina obrigatória com foco no meio rural. Verificou-se a presença da disciplina de Direito Agrário na grade curricular como disciplina do Núcleo Específico Obrigatória. Na ementa desta disciplina é encontrado o seguinte programa:

O regime sesmarial e a “Lei de Terras” de 1850, como referenciais históricos do Direito Agrário no Brasil. A institucionalização do Direito Agrário (EC n. 10/64) e o “Estatuto da Terra”. Os princípios do Direito Agrário. As atividades agrárias como objeto do Direito Agrário. O imóvel rural e sua classificação. A função social do imóvel rural. O instituto brasileiro de terras devolutas e seus procedimentos discriminatórios. A legitimação e a regularização de posses. A usucapião agrária. A reforma agrária. A desapropriação agrária. Colonização. Política Agrícola. O crédito rural. Cooperativismo e associativismo rural. Os contratos agrários. Cadastro e Tributação do imóvel rural.

Além disso, a grade curricular do curso de Direito da UFG também apresenta disciplinas que são voltadas para o campo. São elas: Direito Ambiental (Obrigatória), Direito Agrário Aplicado (Núcleo Livre).

5 - Conclusões

A análise do marco legal estudado permitiu uma maior compreensão do direito social à educação. A base teórica deu respaldo aos questionamentos acerca dos direitos sociais.

As Políticas de Ações Afirmativas nas universidades públicas brasileiras, estabelecidas por leis ou resoluções dos conselhos universitários, têm por finalidade democratizar o acesso ao ensino superior e reduzir as desigualdades sociais, étnicas ou culturais existentes no Brasil. São uma forma de a sociedade efetivar o direito social à educação.

Como política pública, o Reuni vem ajudando a democratizar o acesso ao ensino superior e efetivar os direitos sociais. Observa-se que os recursos destinados à reestruturação e expansão das universidades eram o meio que estava faltando para a implementação de políticas públicas nas universidades públicas federais que agora têm mais investimentos, além do custeio normal que já era repassado, podendo, agora, contratar mais professores universitários, comprar máquinas e equipamentos, ampliar o campus, criar mais vagas nos cursos, etc.

Deste modo, nota-se que o problema de acesso ao ensino superior também está ligado diretamente aos recursos disponíveis. Isto pode ser verificado, nestes últimos anos, com a adesão ao Reuni de muitas universidades que ainda não tinham adotando as Políticas de Ações Afirmativas. E com os recursos do Reuni, elas passaram a adotar.

Foi observado também que as universidades públicas federais e estaduais adotam diversos tipos de Ações Afirmativas, tais como Ação Afirmativa social, Ação Afirmativa racial, ou ambas, entre outras, sendo que a mais rejeitada pelos críticos das cotas é a adoção do critério de raça como um meio para o acesso ao ensino superior.

De acordo com a CRFB/1988, o acesso aos níveis mais elevados de ensino é segundo a capacidade de cada um. O que se pode extrair desta disposição é que ela leva em consideração a apetência de cada um, mas não impõe uma condicionante intelectual tão-somente. Em outras palavras, a CRFB/1988 enuncia: se você quer estudar o nível superior, então estude, porque é seu direito, mas não te obrigo, porém, é meu dever garantir a sua efetivação quando há apetência de sua parte. A CRFB/1988 não exclui a universalidade de acesso ao ensino superior, pois isso não está expresso.

Outrossim, o Estado deve propiciar os meios de efetivar a felicidade da sociedade.

Não se sabe os eventuais efeitos da ação de inconstitucionalidade contra as cotas ou contra o PROUNI ser julgada procedente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com efeitos *erga omnes*, tendo em vista que centenas de estudantes serão atingidos pela decisão em todo o país.

O STF deve julgar tendo em mente que muitos recursos públicos foram investidos nas Ações Afirmativas voltadas para a educação. Votar contra as políticas públicas que estão aí é votar a favor de jogar dinheiro público no lixo e contra o desenvolvimento econômico e social do país. A sociedade brasileira necessita das Políticas de Ações Afirmativas e ela só sai ganhando. Foi preciso a implantação destas políticas públicas para o país crescer. Se há algo a fazer são as melhorias nestas políticas, mas não a sua exclusão enquanto perdurar as desigualdades sociais e étnico-raciais existentes no contexto nacional.

Ademais, é uma inverdade afirmar que modelos de Ações Afirmativas americanos foram importados e implantados inapropriadamente na realidade brasileira. Os modelos são adaptados e não há diferenças gritantes entre os dois países, uma vez que ambos possuem uma sociedade multicultural, e formada por diferentes etnias. A única diferença existente entre estas duas nações, concernente ao modo de tratar o preconceito racial, é que, nos Estados Unidos, ele é transparente, já no Brasil, ele é velado.

Os programas de Ações Afirmativas não nascem 100% (cem por cento) perfeitos. Eles são melhorados na medida em que as imperfeições vão aparecendo, mas isso é naturalmente compreensível. Por exemplo, o PROUNI apresenta em seu programa, como um dos critérios

socioeconômicos, para a manutenção da bolsa, o não aumento substancial da renda do estudante durante a concessão do benefício. Até aí, tudo bem, pois objetiva a inclusão dos se encontram em condição desfavorável socialmente e, além disso, evita fraudes no programa. Ocorre que, se um estudante passar a ter R\$1,00 (um real) a mais em sua renda familiar, é cortado do programa. Não seria justo. Deve haver uma razoabilidade. Se as Políticas de Ações Afirmativas objetivam igualar socialmente os que se encontram em estado de hipossuficiência econômica, o aumento razoável na renda é uma consequência natural. Isto significa que as Ações Afirmativas estão alcançando a sua finalidade.

A inclusão dos historicamente excluídos no sistema acadêmico não acirra o preconceito social ou racial no Brasil, pois eles já estão entranhados nos indivíduos que possuem esse sentimento. Há sim uma tendência ao egoísmo/individualismo perpetrada no país por quem não aceita dividir o espaço acadêmico com atores oriundos das camadas de baixa renda da população brasileira ou de outras etnias não brancas. Quem possui tal afeto negativo carrega consigo a discriminação odiosa que oculta por trás da alegação de que as ações afirmativas são inconstitucionais. Há uma dificuldade de aceitar a diferença proporcionada pelo outro, quando, na verdade, a diversidade de culturas e etnias contribui para a evolução da humanidade e para uma sociedade mais justa e igualitária.

6 – Referências

1 – ABMES. **Levantamento aponta no Brasil 245 instituições de ensino superior públicas e 2.069 particulares.** Disponível em: <http://www.abmes.org.br/abmes/noticias/detalhe/id/28>. Acesso em 27 de julho de 2011.

2 - ARISTÓTELES. **A política** /. 6. ed. - São Paulo: Atena, 1960.

3 – BELISÁRIO, Aluízio. **Cotas nas universidades públicas: um debate necessário.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/cotas-nas-universidades-publicas-um-debate-necessario>

4 - BRASIL. Ministério do Planejamento. **Orçamento Anual de 2011.** Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=50&sub=507&sec=8>. Acesso 25 de julho de 2011.

5 - BRASIL. Ministério do Planejamento. **Orçamento Anual de 2011.** Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=50&sub=220&sec=8>. Acesso 25 de julho de 2011.

6– BRASIL. **Ministério da Educação.** Disponível em: <http://www.mec.gov.br>

7–BRASIL. **Ministério da Educação.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/diretrizesreuni.pdf>

8 – BRASIL. **Ministério da Educação.** Disponível em: <http://reuni.mec.gov.br/>

9 – BRASIL. **Portal da Legislação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

10 – BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em: <http://www8.senado.gov.br/>

- 11 – BRASIL. **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/>
- 12 - CARVALHO, José Jorge de. **O olhar etnográfico e a voz subalterna**, Série Antropologia, 167 (Brasília, Depto. de Antropologia/UnB, 1999), pp. 1-30. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v7n15/v7n15a05.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2011.
- 13 - CESAR, Raquel. Tema em debate: cotas raciais. **O Globo**, Editoria: Opinião. 02/11/2004
- 14 - DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- 15 - DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- 16 - DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução: Jussara Simões, 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- 17 - GEMAA. **Mapa da Ação Afirmativa**. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/mapa/>. Acesso em 22 de julho de 2011.
- 18 - EDUCAFRO. **Placar da Inclusão: Já são 150 Universidades Públicas já assumem a inclusão como política educacional no país**. Disponível em: <http://www.educafro.org.br/downloads/IES.AA.outubro.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2011.
- 19-IBGE. **Características Étnico-Racial da População**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/PCERP2008.pdf. Acesso em 23 de julho de 2011.
- 20 - KAMEL, Ali. "Somos todos pardos", **O Globo**, 29/12/2003.
- 21 - KAMEL, Ali. "Racismo sem números", **O Globo**, 20/04/2004.
- 22 - KAMEL, Ali. "Cotas", **O Globo**, 27/05/2008
- 23 - LIMA, Ari. **A legitimação do intelectual negro no meio acadêmico brasileiro**. Afro-Asia. Nº. 25-26. p.281- 312. Disponível em: http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n25_26_p281.pdf.
- 24- ONU BRASIL. **Políticas públicas devem ser voltadas para felicidade e bem-estar**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>. Acesso 21 de julho de 2011.
- 25 - PAIVA, Angela Randolpho. (org.). **Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras**, Rio de Janeiro: Ed. PUC – Rio, Pallas Ed., 2010.
- 26 - PAIVA, Angela Randolpho. (org.). **Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos**, Rio de Janeiro: Ed. PUC - Rio: Desiderata, 2004.
- 27 - SILVA JR, Hédio. O racismo cordial. **O Globo**, Editoria: Opinião - pg. 07 - 2/11. 02/11/2004.

28-STF. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>.

29 – SÍTIOS. TJs, TRFs, STJ, STF.

30-UN. **General Assembly GA/11116.** Disponível em:
<http://www.un.org/News/Press/docs//2011/ga11116.doc.htm>. Acesso em 21 de julho de 2011.

31 - VICTOR, Abramovich, CHRISTIAN Courtis. **Los derechos sociales como derechos exigibles.** Prólogo de Luigi Ferrajoli, Editorial Trotta, 2002.

32- ZAHLOUTH JÚNIOR, Carlos. **Direitos sociais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 7, 16 fev. 1997. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1139>>. Acesso em: 21 jul. 2011.